

ATA DA SESSÃO
JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo nº 0101.02
TOMADA DE PREÇOS nº 002/2020

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2.020 (dois mil e vinte), o Presidente da Comissão Especial de Licitação e os respectivos membros reuniram-se para análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA** e **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, já qualificadas nos autos deste processo, doravante denominadas Recorrentes, em face de suas inabilitações, o que se dá nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Insurge-se a primeira Recorrente, **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA**, contra o julgamento da fase de habilitação que a excluiu do certame, sob a alegativa de que esta não satisfaz a exigência contida no item 3.3.5.5 do instrumento convocatório, por não ter apresentado a licença ambiental exigida.

De acordo com a primeira Recorrente, os documentos comprobatórios encontram-se acostado nos documentos de habilitação que foram acostados aos autos, quais sejam: licença ambiental por adesão, expedido pela SEMACE, em nome da empresa Recorrente, bem como a licença de operação, expedida pelo órgão competente do Estado da Paraíba, em nome da empresa indicada para tratamento e incineração dos rejeitos hospitalares.

Finaliza seus argumentos, ratificando a existência dos documentos, afirmando que sua inabilitação se deu de forma injusta.

Em relação à segunda Recorrente, **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, esta também demonstrou inconformismo com o julgamento de seus documentos de habilitação, tendo em vista que fora julgada inabilitada por apresentar CNPJ expedido fora da data de validade imposta pelo edital convocatório, Termos de abertura e encerramento sem o respectivo Termo de Autenticação – Livro Digital exigida por lei, deixar de apresentar documento com firma reconhecida na forma do edital, não apresentar licença de transporte e coleta em seu nome, deixar de apresentar a licença ambiental exigida e, por fim, apresentar declarações assinadas por apenas um dos sócios contrariando o próprio contrato social e alterações que exige a assinatura conjunta dos dois sócios para que se tenha validade a expressão de vontade da sociedade.

Para tanto, apresentou seus argumentos aos quais se faz remissão neste momento evitando duplicidade desnecessária de informações.

Em adição ao recurso administrativo apresentado em face do julgamento sob ataque, a segunda Recorrente afirma que a primeira Recorrente pretende subcontratar parte essencial do objeto a ser contratado por não possuir qualificação técnica para prestar os serviços de incineração e destinação final dos resíduos, tendo em vista não possuir licença ambiental para prestar tais serviços.



Dada a devida publicidade à interposição dos referidos recursos administrativos, nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais da primeira Recorrente, verifica-se que, de fato, assiste razão aos seus argumentos, porquanto o edital exige apresentação de licença ambiental da unidade de tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares, conforme se extrai do teor do item 3.3.5.5. do edital convocatório.

Com efeito, a primeira Recorrente trouxe em seu acervo documental a LICENÇA DE OPERAÇÃO – Nº 3477/2018, expedida pela SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA do Estado da Paraíba, em nome da empresa CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA, indicada como sendo a que irá receber e tratar os resíduos hospitalares objeto da presente licitação.

Cumprido ressaltar que o licenciamento ambiental passa por três fases distintas, quais sejam: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, ou seja, a licença ambiental exige que todas as três fases sejam satisfeitas do ponto de vista técnico-jurídico, sendo que o documento trazido pela primeira Recorrente satisfaz as normas ambientais, considerando que a Licença de Operação (LO) é concedida pelo órgão ambiental para autorizar a operação ou descomissionamento do empreendimento ou atividade, com o estabelecimento de condicionantes e a autorização para a execução de planos, programas e projetos de prevenção, mitigação, recuperação, restauração e compensação de impactos ambientais de qualquer natureza.

Associado a isso, a primeira Recorrente apresentou declaração em nome da empresa CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA, informando a disponibilidade de local para disposição dos Resíduos Hospitalares ou lixo hospitalar, a ser usado pela Licitante ora Recorrente, indicando a existência de uma relação jurídica entre partes.

Não há como deixar de considerar tais ponderações, tendo em vista que resta comprovada a capacidade operacional tanto da primeira Recorrente quanto da empresa indicada para receber os dejetos hospitalares.

Portanto, assiste razão à primeira Recorrente, devendo ser retificado o julgamento neste sentido, declarando-a **habilitada** e apta a prosseguir no certame.

Dando seguimento ao julgamento dos recursos administrativos, parte-se para análise dos documentos que ensejaram a inabilitação da segunda Recorrente.

Primeiramente, no que tange ao CNPJ apresentado, de fato, verifica-se que este foi expedido fora do prazo assinalado pelo edital convocatório. No entanto, como trata-se de documento de fácil verificação em sites oficiais perfaz-se exagerada a inabilitação da segunda Recorrente por tal motivo, já tendo sido, inclusive, confrontadas as informações trazidas em seu acervo documental.

Não há como persistir a inabilitação da licitante por este motivo.

Em relação ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados, nota-se que os documentos apresentados se fizeram acompanhar dos Termos de Abertura e Encerramento sem o respectivo Termo de Autenticação – Livro Digital, conforme exigido pela lei.

A Recorrente alega que apresentou o Termo de Autenticação do Livro Digital, a despeito do que se solicita no item 3.3.3.2 do ato convocatório, às fls. 354, 355, 356 e 359. Após verificação, foi constatado que as folhas 354 e 355 – Termo de Autenticação - Registro Digital, 356 - Validação Documento e 359 – Certidão de Regularidade Profissional, todos os documentos mencionados se referem ao registro do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Com efeito, a ausência do referido Termo de Autenticação do Livro Digital, invalida os Termos de abertura e encerramento, sendo obrigatória sua apresentação, quando do momento da apresentação dos invólucros.

Não obstante, a falta deste Termo de Autenticação do Livro Digital não significa que os termos de abertura e encerramento não foram autenticados na Junta Comercial, toda via, trata-se de documento essencial para averiguação de autenticidade dos dados, uma vez que em cada folha – Termo de Abertura e Termo de Encerramento, consta no rodapé a seguinte menção:



Junta Comercial do Estado do Ceará
Este Livro foi protocolado sob o nº 20/066.973-7 no dia 03/04/2020. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 1/185

Esclarecemos ainda que a promoção de diligência é realizada sempre que a Comissão julgadora se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Como o caso em tela trata-se de documento não apresentado, seria impossível realizar tal diligência.

Neste sentido, descumpriu a segunda Recorrente a exigência editalícia ao deixar de cumprir a forma de apresentação prevista em lei.

Quanto ao atestado ou declaração de capacidade técnica exigida no item 3.3.5.2 do edital, a segunda Recorrente não apresentou com firma reconhecida de seu subscritor, desatendendo os termos do instrumento convocatório.

Em sua defesa, a licitante invoca a Lei N° 13.726, de 8 de outubro de 2018, o que deve imperar na Administração Pública e que dispensa o reconhecimento de firma e autenticações em cartórios.

Neste sentido, deve-se destacar que a referida norma não se aplica às licitações públicas porquanto são regidas por lei específica – Lei Federal nº 8.666/93 – e que se sobrepõe a qualquer outra norma de teor conflitante. Ademais, sempre bom ressaltar que a Lei nº 13.726/18 se aplica aos cidadãos em relação à administração pública e não às licitantes quando em disputa em processos licitatórios.



Desnecessário repisar que o edital convocatório perfaz lei interna das licitações públicas e seus termos podem ser atacados pelas vias da impugnação ao edital, representação junto ao Tribunal de Contas competente ou mesmo pela via mandamental, sendo que a segunda Recorrente não se utilizou de nenhum desses expedientes para tentar reformar a exigência ora guerreada.

O fato de que o atestado apresentado encontra-se registrado junto ao CREA/CONFEA não elide e falha, porquanto referido conselho profissional não interfere em questões relacionadas às licitações públicas, tanto é que a própria ART da contratada somente é emitida após a contratação, não guardando qualquer relevância os argumentos da segunda Recorrente para o presente tópico analisado.

Portanto, no presente tópico, mantém-se a inabilitação da segunda Recorrente.

No que concerne ao atendimento da exigência contida no item 3.3.5.4 do instrumento convocatório, de fato, a segunda Recorrente não apresentou, permanecendo a pecha.

Em relação ao item 3.3.5.5, apresentou sua licença ambiental, em nome da filial, o que perfaz perfeitamente aceitável do ponto de vista jurídico, considerando que para fins de licitações públicas não há distinções entre matriz e filial para fins de atendimento às normas de natureza ambiental, tributária, técnica e financeira.

Nesta esteira, é farta a jurisprudência que valida a licença ambiental apresentada pela segunda Recorrente, fazendo-se remissão às razões recursais nesse sentido para fundamentar a presente decisão.

Quanto à inabilitação da segunda Recorrente pelo fato de constar apenas uma assinatura nas declarações exigidas pelo instrumento convocatório, contrariando disposições contidas no contrato social da empresa e suas alterações, não há como convalidar tais documentos eivados de falha de natureza formal.

De fato, em análise do contrato social e alterações apresentados pela segunda Recorrente, destaca-se teor da Cláusula 5ª do Contrato Social consolidado em vigor, "in verbis":

Cláusula 5ª - A administração e o uso comercial da sociedade será exercidas pelos sócios, AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES e LUCIANO RODRIGUES DA SILVA a quem competirá os poderes e atribuições de administradores, e que assinará em conjunto, todos os documentos de interesses da empresa, inclusive aberturas e movimentação de conta bancária, em nome da sociedade, tais como garantia, avais, fianças e outros atos a mero favor.

Como se percebe, uma única assinatura em documentos de habilitação da licitante desnatura sua validade não havendo como se desviar do comando imposto por seu ato constitutivo. No mesmo sentido:

EMENTA
APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA –

INABILITAÇÃO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO – POSSIBILIDADE – VINCLUAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO IMPROVIDO.

1 – A empresa deve ser apresentada de acordo com o que dispõe o seu ato constitutivo. Art. 47 do Código Civil. 2. In casu, o ato constitutivo da pessoa jurídica exige a atuação de, no mínimo dois dos seus sócios. A apresentação de documentos por apenas um dos sócios enseja a inabilitação da pessoa jurídica. Art. 48, I da Lei nº 8.666/93. 3. O fato de a empresa ter sido classificada na primeira posição (após habilitação por força de liminar) não afasta a insuficiência da sua apresentação. Por melhor que seja a proposta, a administração não tem interesse em celebrar contrato com pessoa jurídica carente da devida apresentação. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser obedecido. Licitante que não impugnou o edital no momento oportuno. Precedentes. 5 – Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
TJ-ES – Apelação APL 00073128820028080024 (TJ-ES)

Ainda:

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – TERMO DE DESAPROPRIAÇÃO MEDIANTE ACORDO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO SOCIAL – VÍCIO FORMAL – NULIDADE – REDISSCUSSÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Se quando da celebração do negócio entre as partes não foi observada cláusula contratual vigente que determinava a participação de todos os sócios nos atos de alienação dos bens imóveis da sociedade, deve ser reconhecida a nulidade do pacto pela ausência de atuação de um dos sócios administradores – O valor da indenização em casos de desapropriação deve corresponder ao valor apurado em avaliação, independentemente de avaliação administrativa.

TJ-MG – Ap Cível/Rem Necessária AC 10687130081759002 MG (TJ-MG)

Como se percebe, não há como acatar os documentos apresentados pela segunda Recorrente posto que imprescindível a assinatura do sócio que lhes confira validade, na forma do contrato social consolidado, não podendo esta CEL transigir em relação à exigência contida no instrumento convocatório, por estar vinculada por força de lei, conforme já discorrido acima.

Por fim, quanto à alegação feita pela segunda Recorrente de que a primeira Recorrente pretende subcontratar parte essencial do objeto a ser contratado por não possuir qualificação técnica para

prestar os serviços de incineração e destinação final dos resíduos, tendo em vista não possuir licença ambiental para prestar tais serviços, restou comprovado que a empresa detém o licenciamento exigido, bem como em relação a sua pretensão de subcontratar os serviços, caso sagre-se vencedora, não passa de ilação estando fora, portanto, do campo de análise desta CEL, tendo em vista tratar-se de assunto relacionado à execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, decide a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela primeira Recorrente, declarando-a **HABILITADA** e, portanto, apta a seguir na disputa, e em relação ao recurso interposto pela segunda Recorrente decide-se pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA** mantendo sua **INABILITAÇÃO**, por descumprimento dos itens 3.3.5.2, 3.3.5.4, 3.1.7.1, 3.1.7.2 e 3.1.7.3 do edital.

Fica determinado o dia 26/11/2020, às 10:00h, para sessão de abertura da proposta de preço.

Remeta-se a presente decisão ao Ordenador de Despesa para as providências que julgar necessárias.

Publique-se na forma da lei.

Nada havendo a tratar lavrou-se a presente ata que após lida e aprovada recebe a assinatura dos membros da Comissão.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PORTARIA Nº 04, DE 02 DE JUNHO DE 2.020		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	LUIS ROBERTO DA SILVA ALTINO	<i>Luis Roberto da Silva Altino</i>
Membro:	JEOVANO PAES MONTE	<i>Jovano Paes Monte</i>
Membro:	GERUSA DANTAS VIEIRA	<i>Gerusa Dantas Vieira</i>

DESPACHO

Ao Sr. Luiz Claudenilton Pinheiro
Presidente do CODESSUL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0101.02
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020
ASSUNTO: RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Após análise dos Recursos Administrativos interposto pelas empresas ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA e URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, contra suas inabilitações, é o seguinte o pronunciamento final desta Comissão: DECIDE, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela primeira Recorrente - ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA, declarando-a HABILITADA e, portanto, apta a seguir na disputa, e em relação ao recurso interposto pela segunda Recorrente - URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, decide-se pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA mantendo sua INABILITAÇÃO, por descumprimento dos itens 3.3.5.2, 3.3.5.4, 3.1.7.1, 3.1.7.2 e 3.1.7.3 do edital, conforme ata de julgamento dos recursos administrativos.

Assim sendo, solicita-se a Vossa Senhoria, se de acordo, a RATIFICAÇÃO deste ato da Comissão, bem como a confirmação da ata de julgamento dos recursos administrativos, nos termos do § 4º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Em, 17 de novembro de 2020

Atenciosamente,



Luis Roberto da Silva Altino
Presidente da CEL

RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0101.02

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

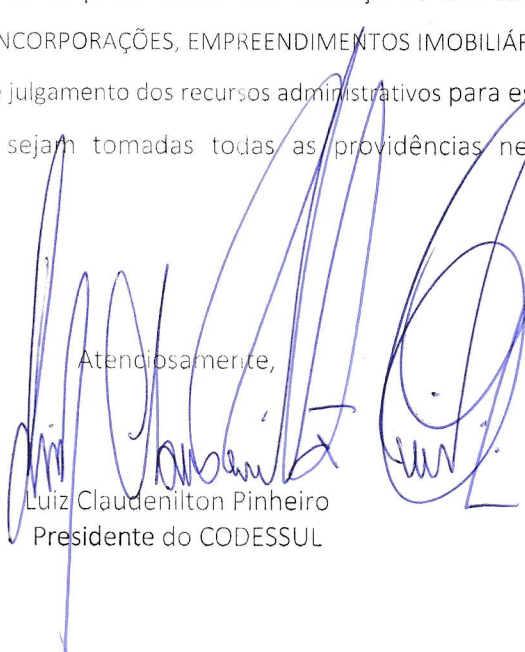
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL SUL – CODESSUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

Pelo presente RATIFICO, nos termos do § 4º, do Artigo 109, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, a decisão da Comissão Especial de Licitação, após o julgamento dos recursos administrativos interposto, confirmando a inabilitação da empresa URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e alterando o julgamento da empresa ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA, para habilitada. Fica ratificada, ainda, a ata de julgamento dos recursos administrativos para este certame.

Após o trâmite, solicito que sejam tomadas todas as providências necessárias a fim de dar continuidade ao presente certame.

Em, 19 de novembro de 2020

Atenciosamente,



Luiz Claudenilton Pinheiro
Presidente do CODESSUL

**EXTRATO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020**

O Presidente do CODESSUL, através da Comissão Especial de Licitações, torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrados pelas Empresas ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA e URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL SUL - CODESSUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL. Dá análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório. DECIDE a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela primeira Recorrente - ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA, declarando-a HABILITADA e, portanto, apta a seguir na disputa, e em relação ao recurso interposto pela segunda Recorrente - URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, decide-se pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA mantendo sua INABILITAÇÃO, por descumprimento dos itens 3.3.5.2, 3.3.5.4, 3.1.7.1, 3.1.7.2 e 3.1.7.3 do edital. Fica determinado o dia 26/11/2020, às 10:00h, para sessão de abertura da PROPOSTA DE PREÇO. Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados. Maiores informações no endereço da Sede do CODESSUL, à Rua Antônio Assis Pinheiro, 74, Centro, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará ou pelo Fone: (88) 98876.0711 ou e-mail: codessul@gmail.com. O Presidente. Consorcio de Desenvolvimento da Região Sertão Central Sul, em 20 de novembro de 2.020.

Publique-se,

Jornal Grande Circulação Estadual

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que se fizerem necessários que foi afixada cópia do Extrato de Julgamento do Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 002/2020, datado de 24.11.2020, no Mural de Avisos do CODESSUL, ficando pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. O referido processo tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS CONSORCIADOS AO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL SUL - CODESSUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.**



JOSE VANIER DA SILVA
SUPERINTENDENTE DO CODESSUL

JUNTADA DE PUBLICAÇÕES

Junto aos autos do Processo Administrativo nº 0101.02, TOMADA DE PREÇOS nº 002/2020, as publicações do Extrato de Julgamento do Recurso Administrativo. Consorcio de Desenvolvimento da Região Sertão Central Sul, em 24 de novembro de 2.020.

[Handwritten signature]
JOSE VANIER DA SILVA
SUPERINTENDENTE DO CODESSUL

16

CIDADES

24.11
TERÇA
14H

COM
LAURO FIUZA JÚNIOR

Confira em: radios.opovo.com.br/opovocbn/

Rádio O POVO CBN Fortaleza 95.5

Rádio CBN Cariri 93.5

APOIO

REALIZAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Saúde

OPOVO CBN
FM 95.5

Estado do Ceará - Consórcio de Desenvolvimento da Região do Sertão Central Sul - CODESSUL - Extrato de Julgamento - Recurso Administrativo - Tomada de Preços Nº 002/2020. O Presidente do CODESSUL, através da Comissão Especial de Licitação, torna público o resultado do Julgamento do Recurso Administrativo Impetrados pelas Empresas: Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços LTDA e Urbanimp Serviço de Limpeza e Conservação LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para executar os serviços de Manejo de Resíduos de Serviços de Saúde dos Municípios consorciados ao Consórcio de Desenvolvimento da Região do Sertão Central Sul - CODESSUL, conforme especificações no Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao edital. Da análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, Decida a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, pelo Conhecimento dos recursos administrativos interpostos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela Procedência do recurso interposto pela primeira Recorrente - Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços LTDA, declarando-a Habilitada e, portanto, apta a seguir na disputa, e em relação ao recurso interposto pela segunda Recorrente - Urbanimp Serviço de Limpeza e Conservação LTDA, decide-se pela sua Parcial Procedência mantendo sua inabilitação, por descumprimento dos itens 3.3.5.2, 3.3.5.4, 3.1.7.1, 3.1.7.2 e 3.1.7.3 do edital. Fica determinado o dia 26/11/2020, às 10:00h, para sessão de abertura da Proposta de Preço. Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada a os interessados. Maiores informações no endereço da Sede do CODESSUL, à Rua Antônio Assis Pinheiro, 74, Centro, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará ou pelo Fone: (88) 98876-0711 ou e-mail: codessul@gmail.com. O Presidente, Consórcio de Desenvolvimento da Região Sertão Central Sul, em 20 de novembro de 2020.